



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual, 300\$			
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo, 300\$			
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificação:

Ao Decreto n.º 408/71, que transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor.

Portaria n.º 556/71:

Autoriza o conselho administrativo do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção a sacar uma importância em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário em vigor de Encargos Gerais da Nação.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 557/71:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 1 de Outubro de 1971, a corveta *Cacheu* e fixar a lotação especial para o mesmo navio.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Costa do Marfim depositado o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, concluída em Londres em 5 de Abril de 1966.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 558/71:

Reforça várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província da Guiné para o ano económico de 1971.

Decreto n.º 431/71:

Cria na comarca de Sotavento, na província de Cabo Verde, um lugar de delegado do procurador da República, além do actualmente existente.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 8.º do orçamento do Ministério.

Ministério da Economia:

Despacho:

Fixa o regime para a aquisição de figo destinado à produção de álcool para vigorar na campanha de 1971-1972.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Secretaria-Geral

Tendo sido publicado com inexactidão no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 225, de 23 de Setembro, pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, o Decreto n.º 408/71, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, Ministério das Obras Públicas, onde se lê:

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:
Art. 35.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

deve ler-se:

Capítulo 3.º «Conselho Superior de Obras Públicas»:
Art. 38.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

No artigo 4.º, Ministério da Justiça, onde se lê:

A observação (b), aposta à dotação do capítulo 5.º, artigo 204.º, n.º 1) . . .

deve ler-se:

A observação (a), aposta à dotação do capítulo 4.º, artigo 204.º, n.º 1) . . .

Presidência do Conselho, 2 de Outubro de 1971. —
O Presidente do Conselho, *Marcello Caetano*.

SECRETARIA DE ESTADO DA AERONAUTICA

Portaria n.º 556/71

de 13 de Outubro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que, nos termos do § 4.º do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 758, de 25 de Julho de 1958, o conselho administrativo do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção seja autorizado a sacar em conta do capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor a importância que se indica:

Artigo 198.º, n.º 1), alínea 1 11 520\$00

O Secretário de Estado da Aeronáutica, *José Pereira do Nascimento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 557/71

de 13 de Outubro

Tornando-se necessário passar ao estado de desarmamento a corveta *Cacheu*:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, de acordo com o estabelecido no Decreto n.º 42 173, de 4 de Março de 1959:

1.º Passar ao estado de desarmamento a corveta *Cacheu* a partir de 1 de Outubro de 1971.

2.º Fixar para o mesmo navio a lotação especial anexa à presente portaria.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 557/71

Lotação especial da corveta «Cacheu»

Oficiais	
Serviço geral:	
Primeiros-tenentes	(a) 1
Equipagem	
Artilheiros:	
Primeiros-sargentos	1
Marinheiros	1
Foguetiros-motoristas:	
Cabos	1
Marinheiros	1
Radaristas:	
Primeiros-grumetes	1
Electricistas:	
Cabos	1
Torpedeiros-detectores:	
Cabos	1
Manobra:	
Marinheiros	1
Sinaleiros:	
Marinheiros	1
Abastecimento:	
Primeiros-sargentos	1
Marinheiros	1
Taifa:	
Marinheiros copeiros	1
	<u>12</u>

(a) Acumula com as funções que desempenhar na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Secretário-Geral da Organização Intergovernamental Consultiva da Navegação Marítima (I. M. C. O.), o Governo da Costa do Marfim depositou, em 19 de Julho de 1971, o seu instrumento de aprovação da Convenção Internacional sobre as Linhas de Carga, concluída em Londres em 5 de Abril de 1966.

Em conformidade com o artigo 28, § 3), da Convenção, esta entrará em vigor, em relação àquele país, em 19 de Outubro de 1971.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 28 de Setembro de 1971. — O Adjunto do Director-Geral, *Manuel Rodrigues de Almeida Coutinho*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

Portaria n.º 558/71

de 13 de Outubro

Considerando o que foi proposto pelo Governo da Guiné no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o ano de 1971;

Tendo em vista as autorizações concedidas em 6, 7 e 28 de Setembro findo pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo da Guiné tome as seguintes medidas:

1.º Reforce com as importâncias que vão designadas as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral da província para o ano económico de 1971:

Capítulo 12.º, artigo 374.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

a) Fomento dos recursos agro-silvo-pastoris 40 513 \$00

3) Indústrias extractivas e transformadoras:

a) Indústrias extractivas 400 000 \$00

5) Melhoramentos rurais:

b) Electrificação 125 000 \$00

d) Promoção sócio-económica das populações rurais 1 075 000 \$00

2.º Utilize para contrapartida os seguintes recursos a sair das verbas que se indicam da mesma tabela orçamental de despesa:

Capítulo 12.º, artigo 374.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1971»:

1) Agricultura, silvicultura e pecuária:

c) Crédito agrícola 1 000 000 \$00

8) Transportes, comunicações e meteorologia:

f) Meteorologia 600 000\$00

10) Educação e investigação:

c) Investigação não ligada ao ensino 40 513\$00

Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Martins dos Santos*,
Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
Rui Martins dos Santos.

Direcção-Geral de Justiça**Decreto n.º 431/71**

de 13 de Outubro

Atentas as observações que têm vindo a ser feitas pela
Inspeção Superior de Justiça e o exposto pelo Governo
da província de Cabo Verde;

Por motivo de urgência, nos termos do § 3.º do ar-
tigo 136.º da Constituição;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 136.º
da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu
promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na comarca de Sotavento é criado um lugar
de delegado do procurador da República, além do actual-
mente existente.

Art. 2.º — 1. O serviço de processos de cada delegado
é o correspondente à distribuição que tiver sido feita
pelos dois officios do cartório, competindo o do primeiro
officio ao mais antigo na comarca e o do segundo officio
ao mais moderno.

2. Os processos crimes ou de outra jurisdição afecta à
competência do tribunal, instaurados mediante participa-
ção ou auto de notícia levantado por um dos delegados
do procurador da República em exercício, não terão dis-
tribuição, carregando-se por certeza ao officio respectivo.

3. O serviço correspondente à propositura e seguimento
das acções do Estado ou dos corpos administrativos com-
pete ao delegado que tiver a seu cargo o serviço de con-
sulta jurídica do Governo.

Art. 3.º O serviço de consulta jurídica do Governo in-
cumbem ao delegado mais antigo no quadro, sem prejuízo
nas questões mais complexas de poder ser também ou-
vido o outro delegado, sempre que assim for entendido,
para mais perfeito esclarecimento da decisão a tomar.

Art. 4.º São inerências do delegado mais antigo no qua-
dro as de vogal do Conselho do Governo, director das
cadeias central e comarcã, presidente do Conselho Dis-
ciplinar Central, representante do Ministério Público junto
do Tribunal Administrativo e vogal do Conselho Legis-
lativo, incumbindo ao mais moderno as de director do
Arquivo Provincial do Registo Criminal e Policial, pre-
sidente da Comissão de Assistência Judiciária, vogal do
Conselho Criminal, vogal do Conselho dos Transportes
Terrestres, vogal do Cofre Geral de Justiça e vogal da
Caixa de Crédito.

Art. 5.º — 1. Nas suas ausências e impedimentos, os
delegados da comarca de Sotavento substituem-se reci-
procamente, em acumulação com as funções próprias.

2. Na falta de provimento de um dos lugares de dele-
gado, pode o Ministro do Ultramar autorizar, por des-
pacho e mediante proposta do Governo da província, que
as suas funções sejam transitóriasmente desempenhadas
por um delegado do procurador da República colocado na
situação a que se refere o artigo 94.º do Estatuto do Fun-

cionalismo Ultramarino, que se encontre na sede da
comarca com carácter permanente.

3. No caso do número anterior, o delegado nomeado
por despacho terá direito à remuneração correspondente
ao exercício de funções por acumulação.

Art. 6.º A comarca de Barlavento é, para todos os efei-
tos, elevada à 1.ª classe.

Art. 7.º O sistema de duplo delegado instituído por
este diploma pode ser alargado a outras comarcas, me-
diante portaria do Ministro do Ultramar, à medida que
as conveniências do serviço o forem justificando.

Art. 8.º Os encargos criados pelo presente diploma se-
rão cobertos por dotação ou reforço de verbas, logo que
para tanto na província se verifiquem as correspondentes
disponibilidades orçamentais.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 24 de Setembro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES
THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de todas
as províncias ultramarinas. — *J. da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL**10.ª Repartição da Direcção-Geral
da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do De-
creto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica
que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu
despacho de 14 do corrente, autorizou, nos termos do
§ 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março
de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 3.º**Direcção-Geral do Ensino Superior e das Belas-Artes****Instituto Superior de Agronomia**

Artigo 466.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos» — 1 500\$00

Do n.º 3) «Transportes» — 1 500\$00

— 3 000\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 3 000\$00

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pú-
blica, 23 de Setembro de 1971. — O Chefe da Repartição,
Albertino Marques.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO****Despacho**

Embora razões de política de ordem económica aconselhassem a redução do preço do figo para níveis aproxi-
mados aos dos anos de 1964 e 1965, entendeu-se ser de
manter, ainda durante a campanha de 1971-1972, o preço
fixado para a de 1968-1969.

Por outro lado, tendo sido dada a oportunidade aos in-
dustriais de solicitarem a revisão das taxas postas em

vigor para a campanha passada, entende-se não existirem razões que levem à alteração do seu valor.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 11.º do Estatuto da Administração-Geral do Alcool, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 338, de 24 de Novembro de 1966, determino, para vigorar na campanha de 1971-1972, o seguinte:

1.º O preço de figo industrial posto nas destilarias indicadas pela Administração-Geral do Alcool, isento de impurezas, com um grau de humidade normal, é fixado em 31\$80 por arroba, relativamente ao contingente de 1 650 000 arrobas.

2.º Este contingente será distribuído em função da média dos últimos dez anos das entregas para a produção de álcool de cada uma das regiões tradicionais.

3.º As quantidades de figo que excedem o contingente fixado no n.º 1.º serão pagas, nas condições referidas no mesmo, ao preço de 27\$50 por arroba.

4.º São consideradas excedentárias, para efeitos do número anterior, todas as quantidades de figo provenientes da província do Algarve postas à disposição da Administração-Geral do Alcool a partir de 31 de Janeiro de 1971.

5.º Sempre que o figo apresente impurezas ou grau de humidade anormal, os preços fixados sofrerão descontos proporcionais à incidência desses factores.

6.º O preço da aguardente de figo na base de 50°×15°, posta na fábrica de álcool, é de 4\$095 por litro.

7.º A taxa de laboração da aguardente na base de 50°×15°, posta nas rectificadoras a indicar pela Administração-Geral do Alcool, tendo em consideração o rendimento mínimo de 8,75 l por arroba de figo, é de \$46 por litro.

8.º Relativamente ao figo produzido nos concelhos de Abrantes, Almeirim, Alpiarça, Alvaiázere, Azambuja, Cartaxo, Constância, Coruche, Ferreira do Zêzere, Mação, Montemor-o-Novo, Palmela, Ponte de Sor, Rio Maior, Salvaterra de Magos e Sardoal, o rendimento mantém o índice de 8,25 l.

9.º As taxas de laboração para a indústria do álcool são de: 1\$90 por litro na base de 95,5°×15°, em relação ao álcool puro, e de 1\$83 por litro na base de 90,5°, em relação ao álcool desnaturado.

10.º As taxas a que se refere o número anterior poderão ser revistas, no decurso da campanha, se as empresas rectificadoras o solicitarem à Administração-Geral do Alcool e se os estudos efectuados com base nos elementos a fornecer pelas empresas aconselharem essa revisão.

Secretaria de Estado do Comércio, 23 de Setembro de 1971. — O Subsecretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azeredo Vaz Pinto*.